



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 11 de fevereiro de 2019.

OF/GAP-PMI/Nº. 050 /2019.

Ao Exmº. Sr.

MARIEL DELFINO AMARO

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000

Itapemirim-ES

Encaminha-se a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que objetiva readequar o quadro geral do magistério público municipal, alterando o anexo II da Lei Complementar nº. 224/2018.

Desta forma, requer a tramitação do presente dentro dos termos do regimento interno desta nobilíssima Casa de Leis, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, permitindo a todos os ilustres edis componentes da atual legislatura a adequada avaliação de seu conteúdo, da qual espera-se a aprovação.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

THIAGO PECANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 112, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

Submeto à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que objetiva readequar o quadro geral do magistério público municipal, alterando o anexo II da Lei Complementar nº. 224/2018.

O presente Projeto de Lei Complementar visa adequar o quadro do magistério público municipal às novas realidades verificadas no cenário educacional de Itapemirim, visando atender as hodiernas demandas dos serviços públicos afetos à área da Educação.

Faz-se mister pontuar que o remanejamento de vagas conforme se propõe tem o escopo de promover, com economicidade, a contínua melhoria na prestação do serviço público, equilibrando o binômio "*necessidade-possibilidade*". Tal medida considera sempre e com responsabilidade a melhor alocação dos recursos provenientes do erário municipal às demandas públicas da área *in questio*, tomando por base vários fatores, tais como: disposição geográfica das escolas, demografia, novas realidades das Instituições de Ensino, capacidade orçamentária do Município, etc.

Deste modo, em apertada síntese, o que se requer é equacionar as demandas oriundas do aumento populacional do Município com o crescimento sustentável do número de profissionais disponíveis nos quadros do magistério público de Itapemirim, buscando sempre a promoção da melhor qualidade possível no ensino aos discentes regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Eds, e diante da extrema importância e impacto administrativo que exsurge sobre a matéria, espera-se que o mesmo alcance uma acolhida favorável, em virtude de representar um projeto que trata de relevante interesse público.


THIAGO PECANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI DE COMPLEMENTAR Nº , DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

***DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS
QUANTITATIVOS CONSTANTES NO ANEXO II DA
LEI COMPLEMENTAR 224, DE 06 DE JULHO DE
2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela **Lei Orgânica do Município**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam alterados os quantitativos de vagas constantes no Anexo II da Lei Complementar 224, de 6 de julho de 2018, que passará a vigorar conforme o Anexo Único da presente lei.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e atribuições serão os mesmos constantes da lei municipal em vigor.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Itapemirim-ES, 11 de fevereiro de 2019.


THIAGO PECANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

- ANEXO ÚNICO -
(Anexo II – da LC 224/2018)

**LISTA DE CARGOS, ESPECIALIDADES E QUANTITATIVO DE VAGAS DO
PLANO DE CARREIRA**

CLASSE	CARGOS NOVOS	FUNÇÃO	QUANTITATIVO DE VAGAS
D	PROFESSOR MUNICIPAL I	Regência	530
E	PROFESSOR MUNICIPAL II	Regência	230
F	PROFESSOR MUNICIPAL III	Técnico - Pedagógico	69

ρ



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000 LRF, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO NO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado,



respectivamente. Os valores propostos compreendem a alteração do quantitativo no quadro de pessoal do magistério do Município de Itapemirim.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas, inclusive com a expectativa de revisão geral e anual das remunerações para o exercício corrente e os dois subsequentes.

A correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

*I- estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;
II- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Para o exercício financeiro de 2019, estimamos conforme tabela do RH (fl. 7), que a alteração, irá gerar um impacto no gasto com pessoal de aproximadamente R\$ 1.494.549,42 (um milhão e quatrocentos e noventa e quatro mil e quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos).



Demonstrativo da diferença com a alteração:

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE	QUANTIDADE ANTERIOR	QUANTIDADE ATUAL	TOTAL MENSAL COM ENCARGOS, 13º E FÉRIAS (ANTERIOR)	TOTAL MENSAL COM ENCARGOS, 13º E FÉRIAS (ATUAL)	DIFERENÇA
Professor Municipal I	R\$ 2.225,20	556	530	R\$2.227.489,64	R\$2.123.326,46	R\$(104.163,18)
Professor Municipal II	R\$ 1.828,96	172	230	R\$ 711.817,00	R\$ 951.848,31	R\$240.031,31
Especialista em Educação	R\$ 1.828,96	69	0	R\$ 315.183,50	R\$0,00	R\$ 0,00
Total Mensal (Diferença)						R\$ 135.868,13
Total anual ref. 11 meses (Diferença)						R\$ 1.494.549,42

Considerando o período de fevereiro a dezembro de 2019, o valor acrescido a folha de pagamento será de aproximadamente R\$ 1.494.549,42

Desta forma, para o **exercício financeiro de 2019**, estimamos uma despesa total com pessoal e encargos sociais de R\$ 179.417.024,09 se considerarmos os fatores de aumento exposto anteriormente, que com base em uma receita corrente líquida projetada para o exercício de R\$ 350.000.000,00 irá gerar um gasto com pessoal de **51,26%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, inferior ao limite prudencial que é de 51,40%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2020**, a estimativa é de que com o crescimento de 5%, a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 367.500.000,00 e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos de 2019 e considerando o crescimento vegetativo da folha de pagamento em 5%, poderá atingir o montante de R\$ 188.387.875,29, resultando em um percentual de gasto com pessoal para 2020 de **51,26%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, inferior ao limite prudencial que é de 51,30%, e superior ao limite



para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2021**, a estimativa é de que com o crescimento de 5%, a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 385.875.000,00 e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos e o crescimento vegetativo da folha de pagamento em 5%, poderá atingir o montante de R\$ 197.807.269,05, resultando em um percentual de gasto com pessoal para 2021 de **51,26%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, inferior ao limite prudencial que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Salientamos ainda que, em todas as projeções consideramos uma queda conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

No que diz respeito à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que não poderão ser utilizados para pagamento da folha de pessoal do executivo municipal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento. Somente a título de exemplo, demonstramos a seguir algumas das receitas arrecadadas pelo município, que fazem parte da RCL-Receita Corrente Líquida, e que não podem ser utilizados para pagamento de pessoal:

VALORES INTEGRANTES DA RCL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PESSOAL
Descrição
Contribuição para o Custeio do Serv. de Iluminação Pública
Remuneração Depósito Bancário Recursos Vinculados
Remuneração dos Investimentos RPPS



Receitas de Contribuição
Receitas de Serviços
Royalties Federal
Transferências Federal SUS(Exceto PACS e PSF)
Transferências Fundo de Assistência Social
Transferências do FNDE
CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Royalties Estadual
Transferência Convênio de Custeio
Transferência Convênio Transporte Escolar

Portanto, além das projeções de gasto com pessoal, calculada com base na previsão orçamentária estabelecida na proposta Orçamentária Anual de 2019, comportar os acréscimos propostos em tela, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas apresentadas anteriormente, pois apesar de fazerem parte da RCL-Receita Corrente Líquida do município, as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal. Desta forma, deve ser analisado pelo gestor, a dificuldade financeira atual do município em quitar a folha de pagamento, tendo em vista que as receitas mencionadas anteriormente integram a base de cálculo da receita corrente líquida, e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, considerando também a queda na receita própria do Município (FPM).

É necessário observar o comprometimento por fonte de recurso com despesas de pessoal, vejamos o dispêndio realizado até o mês 10/2018:

Fonte de Recurso	Valor aplicado até Período em Pessoal (A)	Demais despesas exceto pessoal (B)	Valor Arrecadado até o Período (C)	Diferença D = (A + B) - C
10000 – RECURSO ORDINÁRIO	R\$ 21.593.811,46	R\$ 9.738.738,77	R\$ 31.517.147,02	R\$ 184.596,79
1101 – MDE	R\$ 12.350.034,57	R\$ 500.990,84	R\$ 18.889.431,82	R\$ 6.038.406,41
1103 – FUNDEB	R\$ 26.506.902,19	R\$ 0,00	R\$ 23.738.374,71	R\$ (2.768.527,48)
1604 – ROYALTIES DE PETRÓLEO	R\$ 32.532.792,89	R\$ 147.307.968,63	R\$ 185.616.710,14	R\$ 5.775.948,62



Ressaltamos que referente ao objeto deste impacto, existem outros fatores a serem levados em consideração, vejamos a tabela a seguir:

	2016	2017	Orçado 2018
Arrecadado FUNDEB	R\$ 22.557.884,12	R\$ 25.310.170,87	R\$ 22.500.000,00
Pago FUNDEB	R\$ 27.213.902,36	R\$ 26.709.485,86	26.506.902,19
Complemento com Recurso Próprio	Em análise	R\$ 5.318.517,25	*R\$ 4.006.902,19

*Considerada a tendência do exercício. Parâmetro acumulado até 10/2018

O Município de Itapemirim apresentou um índice de gasto com pessoal de **48,41%** em relação à Receita Corrente Líquida no 5º Bimestre de 2018, estando menor que o limite de parecer de alerta do TCEES que é de 48,60%, conforme disposto no Art. 22 da Lei 101/2000.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, os valores pleiteados se encontram devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual de 2019.

Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que os valores objeto de estudo deste impacto não irão prejudicar diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itapemirim – ES, para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, contudo, deve o gestor manter-se atento para o limite prudencial expresso no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A correta interpretação do Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no seu caput – in verbis.



DESENVOLVIMENTO E GRANDEZA

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

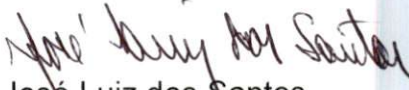
II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Itapemirim - ES, 08 de fevereiro de 2019.


José Luiz dos Santos
Secretário Municipal de Finanças



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

ANEXO - I

Na qualidade de Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Itapemirim - ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, se encontra em conformidade com a previsão de gasto com pessoal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2019, e que o índice de gasto com pessoal foi de **48,41 %** apurado no quinto bimestre de 2018, estando menor que o limite prudencial que é de 51,30%, e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado que é de 48,60%, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Itapemirim - ES, 08 de fevereiro de 2019.


José Luiz dos Santos
Secretário Municipal de Finanças